PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. HABEAS CORPUS № 8031865-84.2023.805.0000. ORIGEM: JEQUIÉ-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTE: BELA. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB/BA 28.620). PACIENTE: GABRIEL SOUZA DANTAS. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE JEQUIÉ-BA. PROCURADOR DE JUSTICA: BEL. DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO. RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORCRIM. PRÁTICA CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RISCO PRISIONAL. NEGATIVA A QUO, POR DUAS VEZES (INFORMES - ID. 47228966, EM 07.07.23). NÃO CONHECIMENTO. ACESSO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR, NESTE ITEM (PLANTÃO DO JUDICIÁRIO 2º GRAU - ID. 46898173, EM 02.07.2023). SÚMULA VINCULANTE Nº 14. DO STF. MANIFESTACÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE E CONCESSÃO DO WRIT (ITEM 47321961, EM 11.07.2023). ORDEM CONHECIDA EM PARTE E CONCEDIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8031865-84.2023.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié-BA, tendo como Impetrante a Advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo, Paciente Gabriel Souza Dantas e Impetrada a Doutora Juíza de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer em parte o writ e conceder a ordem, no sentido de ratificar a decisão oriunda do Plantão do Judiciário (2º Grau - id. 46898173. em 02.07.2023). concernente à possibilidade do Advogado constituído pelo Paciente ter acesso aos autos originários nº 8001769- 85.2022.8.05.0141, pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. RELATÓRIO A Advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo impetrou pedido de Habeas Corpus (Id. 46898173) em favor de Gabriel Souza Dantas, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Santo Antônio de Jesus-BA, portador do RG de nº 14333524-35 SSP-BA, expedida em 12/09/2022, inscrito no CPF nº 056.361.225-86, nascido em 23/03/1989, residente no Conjunto BNH, Rua Mutuípe, INOCOOP, casa 08, Bairro Maria Petra, no Município de Santo Antônio de Jesus-Ba, CEP: 44435-380, nos autos da Ação Penal nº 8001769-85.2022.805.0141, apontando como autoridade coatora a Douta Juíza de Direito da 1º Vara Criminal de Comarca de Jequié/BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente foi em 26/06/2023 surpreendido ao ver seu nome circulando em grupos de Whatsapp, com um parecer do Ministério Público pugnando pela decretação de sua prisão preventiva e, buscando tomar conhecimento das acusações que recaem sobre si, constituiu advogado, que requereu habilitação nos autos, que não fora concedida. Sustenta a Impetração que, em face da negativa, passou a patrocinar a causa, ingressando com novel pedido de acesso aos autos (habilitação) e ainda de reconsideração ao pedido prisional, buscando agendar atendimento virtual com a autoridade, afirmada coatora, e, que, em 30/06/2023, às 18h, recusou-se a "dar informações e quebrar a esta causídica o acesso aos autos de nº 8001769-85.2022.8.05.0141, informando que só após a sua decisão quanto ao referido processo fosse decidido, que julgaria o acesso ao referido processo". Afirma que, os requisitos para o decreto preventivo não estão presentes e que desnecessária seria a constrição do Paciente, acrescentando que juntou "seu endereço, extratos bancários, e toda e qualquer prova de sua inocência, inclusive certidões negativas de ações criminais na esfera estadual e federal", ainda, da necessidade de acesso aos autos, a harmonizar-se com a Súmula n.º 14 do

STF, "que dá direito à integralidade de vistas ao advogado de todo e qualquer processo". Pugnou, ao final, pela concessão da liminar e sua reafirmação em caráter definitivo, quando do julgamento pela 2ª Turma, medida prefacial concedida em parte (acesso aos autos originários), em sede de Plantão de Segundo Grau (id. 46898173, em 02.07.2023), pela então Relatora Plantonista, Desa. Nartir Dantas Weber. Em Informes integrais id. 47228966 (Ofício nº 13, de 07.07.2023), juntado em 10.07.2023, noticiou a ilustre Magistrada a quo, que: A Polícia do Estado da Bahia, por meio do Delegado de Polícia lotado na Delegacia Territorial de Jeguié, representou pela QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL em desfavor dos ora pacientes e de outros investigados, narrando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 15931/2022, para investigar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Consta da representação que, a partir do trabalho investigativo realizado pela Coordenadoria de Polícia Civil de Jequié, foi possível detectar vários depósitos bancários realizados por um grupo criminoso, havendo indícios de que os integrantes da organização criminosa conhecida como "RR DOIDEIRA TUDO 2", cujo líder é Sandro Santos Queiroz, vulgo "REAL", praticam os crimes de organização criminosa, lavagem de capitais e sonegação fiscal. Decisão proferida em 03/05/2022 (ID. 196400955), deferiu o pedido de guebra de sigilo bancário relativo às movimentações financeiras realizadas e o afastamento do sigilo fiscal dos representados, referentes aos anos calendários de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. A pedido da Polícia Civil do Estado da Bahia, acolhendo o parecer do Ministério Público, em 01/06/2022, este juízo, autorizou a quebra de sigilo e interceptação de todas as comunicações telefônica dos representados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, SÍLVIO EDUARDO VALVERDE ALVES e HEBERT DONNER ANDRADE BARBOSA, ID. 203303403. Decisão proferida em 06/07/2022 (ID. 212454283), deferiu pedido de aditamento à decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário proferida à ID. 196400955. Em 29/07/2022, este juízo autorizou a continuidade da quebra de sigilo e interceptação de todas as comunicações telefônica dos representados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, SÍLVIO EDUARDO VALVERDE ALVES e HEBERT DONNER ANDRADE BARBOSA, bem como determinou a quebra de sigilo e interceptação de todas comunicações telefônica pertencentes aos representados, ALINE CRISTINE ARAÚJO ARGOLO, LEUDIVAN DA SILVA LIMA e EDSON CARLOS SOUZA AGUIAR (ID. 218586586). Decisão proferida em 21/10/2022, retificou a decisão proferida à ID. 218586586, apenas para autorizar a INTERCEPTAÇÃO DO FLUXO DE DADOS TELEMÁTICOS das contas dos aplicativos WhatsApp dos seguintes números: +5565992528024, +5573991212796, +5573991732419, +5575982803427, +5548992055219; +5573988042916, bem como autorizou a quebra do sigilo de dados telemáticos na plataforma GOOGLE LERS, através dos IMEIs e na Plataforma WHATSAPP RECORDS, por meio dos terminais telefônicos dos investigados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, SÍLVIO EDUARDO VALVERDE ALVES e LEUDIVAN DA SILVA LIMA (ID. 272095925). Em 27/03/2023, este juízo autorizou a INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS e TELEMÁTICAS, INTERCEPTAÇÃO DO FLUXO TELEMÁTICO de todas as comunicações telefônicas, assim como a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS dos representados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, ALINE CRISTINE ARAÚJO ARGOLO e SANDRO SANTOS QUEIROZ (ID. 376693275). Decisão proferida em 14/04/2023, acolhendo o parecer do Ministério Público, deferiu pedido de busca e apreensão formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, em face dos ora pacientes e outros investigados, lado outro, indeferiu as representações de prisão preventiva, sequestro de bens e bloqueio de contas, também formulados em face dos pacientes e outros investigados (ID. 381213984). A Autoridade

Policial reguereu reconsideração da decisão que indeferiu as representações de prisão preventiva, sequestro de bens e bloqueio de contas (ID. 394311433). Instado, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou pelo deferimento do pedido de reconsideração da decisão para deferimento dos pedidos de seguestro de bens e bloqueio de contas. Quando o pedido de reconsideração sobre a prisão preventiva, manifestou pelo deferimento parcial do pedido. Decisão proferida em 06/07/2023 (ID. 398176220), deferiu, em parte, o pedido de RECONSIDERAÇÃO formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, para determinar o bloqueio de contas e seguestro de bens em nome dos representados, bem como deferiu pedido formulado pela Autoridade Policial, para determinar a expedição de ofícios à Coordenação de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requisitando relatório detalhado com informações sobre os acessos a este processo. Determino, também, a expedição de oficio para instauração de Inquérito Policial para apuração da suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 325, 330, 154-A, todos do Código Penal e art. 10 da Lei 9296/96, além de outros eventualmente praticados. De outra forma, manteve a decisão no que tange ao indeferimento da representação por prisão preventiva. Por fim, diante da decisão proferida no Habeas Corpus nº 8031865-84.2023.8.05.0000, deferiu a habilitação dos advogados, conforme requerimentos formulados às ID's 396406487, 396431734, 396637324, 396660951, 396845281 e 397104329. Seguem, em anexo, cópia da representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal e decisão que deferiu o pedido; cópia da representação por quebra de sigilo e interceptação de todas as comunicações telefônica dos representados e decisão que deferiu o pedido; representação pela quebra de sigilo e interceptação de todas as comunicações telefônica dos representados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, SÍLVIO EDUARDO VALVERDE ALVES e HEBERT DONNER ANDRADE BARBOSA e da decisão que deferiu o pedido; pedido de aditamento à decisão proferida à ID. 196400955 e decisão que deferiu o pedido; representação pela continuidade da quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas dos representados e decisão que deferiu o pedido; cópia do pedido de retificação da decisão proferida à ID. 218586586 e decisão que deferiu o pedido; cópia da representação por interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, interceptação do fluxo telemático de todas as comunicações telefônicas, assim como a quebra do sigilo de dados telemáticos dos representados, RICARDO SILVA OLIVEIRA, ALINE CRISTINE ARAÚJO ARGOLO e SANDRO SANTOS QUEIROZ e decisão que deferiu os pedidos; cópia das representações por busca e apreensão domicilia, prisão preventiva, seguestro de bens e bloqueio de contas e decisão que deferiu, em parte, os pedidos; cópia do pedido de reconsideração e decisão que deferiu, em parte, os pedidos. É o que me cumpria informar. Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. (grifos aditados). Por sua vez, o Parecer foi acostado, conforme id. 47321961, em 11.07.2023, pontuando pelo conhecimento em parte do writ e pela concessão da ordem para ratificar a decisão liminar no que concerne à possibilidade da advogada, legalmente constituída, ter acesso aos autos originários nº 8001769-85.2022.805.0141. VOTO Traz a impetração, em resumo, dois reclamos: o primeiro de que o Paciente estivesse na iminência de prisão, matéria afastada porque, em Informes, a douta julgadora precedente, foi enfática em dizer que por duas vezes indeferiu a representação policial robustecida pelo Parquet pela preventiva do

Paciente, inexistindo qualquer sombra de risco ao Paciente e seu direito à liberdade de locomoção, pelo menos nesse momento, a falecer, ao meu entender, nessa conjuntura, de evidente interesse processual à impetração, merecendo, por consequência, o não conhecimento do pleito. Pontuou em entendimento iqual, o Parquet: Inicialmente, cumpre registrar que o pleito pela manutenção da liberdade do Paciente não deve ser conhecido, haja vista inexistir decreto de prisão preventiva em seu desfavor. Registre-se, por oportuno, que o Juízo a quo, em seus informes judiciais, consigna que indeferiu as representações pela prisão preventiva formuladas em face do Paciente e outros investigados, inclusive, em sede de pedido de reconsideração, não se vislumbrando, portanto, o alegado risco de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção (grifos aditados, id. 47321961, em 11.07.23). O segundo pleito trazido pelo brado da Impetração já fora deferido em sede de apreciação liminar pela então Desembargadora Nartir Dantas Weber, em sede de Plantão do Judiciário de Segundo Grau, cuja decisão restou gravada no id. 46898173, em 02.07.2023, ex vi: Com efeito, conforme exposto nas razões da impetração, extrai-se que a autoridade dita coatora afirmou que o acesso só seria concedido após decisão sobre o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, contra os supostos membros da organização criminosa, na qual se inclui o paciente, parecer este que foi ilegalmente vazado em grupos de Whatsapp, sob pena de ineficácia da medida, o que não se coaduna com as prerrogativas da advocacia, nos termos da Lei 8,906/1994 e com a Súmula Vinculante 14 do STF, sendo possível o acesso aos autos, uma vez apresentada procuração pela impetrante, principalmente em razão de o pedido do parquet, já se encontrar exposto publicamente, o que fere as regras do sigilo e deve ser apurado pela magistrada com atuação no processo, de modo que resta evidenciada ilegalidade flagrante a ser sanada em sede liminar, para que possa a impetrante, à luz da documentação acostadas aos autos, instruir futuras medidas em favor do paciente e fazer a sua devida defesa. Sabe-se que, em se tratando de liminar que antecede o mérito do pedido, esta só deve ser deferida em caráter excepcional, quando inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, o que só em parte se observa no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, PARA GARANTIR ACESSO DA IMPETRANTE nos autos de nº 8001769-85.2022.8.05.0141, em trâmite na 1º Vara Criminal de Jequié/BA. (grifos nossos). Por sua vez, conforme relatou em seus Informes, a douta Magistrada a quo já cumpriu a supracitada medida deferida já em sede liminar, em caráter satisfativa, afirmando: Por fim, diante da decisão proferida no Habeas Corpus nº 8031865-84.2023.8.05.0000, deferiu a habilitação dos advogados, conforme requerimentos formulados às ID's 396406487, 396431734, 396637324, 396660951, 396845281 e 397104329. Disse o Parquet em derradeira manifestação: ] Quanto ao pedido de habilitação e acesso aos autos pela Causídica do Paciente, necessário esclarecer que a Súmula Vinculante nº 14 do STF conferiu ao defensor devidamente constituído acesso aos elementos probatórios constantes em fase investigatória, que digam respeito ao exercício do direito de defesa, equacionando, desta forma, o aparente conflito entre o direito de acesso aos autos e o sigilo da investigação (art. 20, do CPP). Eis: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Ocorre que, embora não se desconheça da necessidade do sigilo, uma vez que, sem tal prerrogativa, muito dificilmente

determinadas operações tivessem êxito, o que fragilizaria a atuação policial e colocaria em risco a segurança da coletividade, é necessário excetuar as situações nas quais o acesso aos autos investigativos se faz imprescindível. In casu, é preciso ponderar que houve divulgação ilegal, através de grupos de WhatsApp, de informações constantes dos autos de investigação, notadamente, do parecer ministerial opinando pela decretação da prisão do Paciente e outros investigados, havendo a quebra das regras de sigilo, configurando, sob este prisma, direito de seus advogados de acesso às diligências documentadas, sob pena de violação crassa e frontal ao direito de defesa. Imperioso frisar que não se está defendendo que a ampla defesa se aplica de forma indistinta nos procedimentos investigativos, tendo em vista o seu caráter eminentemente informativo, não configurando cerceamento de defesa eventual negativa de acesso aos documentos que o instruem, desde que o direito à liberdade do cidadão ou qualquer outro direito não esteja sendo alvo de violação. Diante das razões expostas, conclui-se que deve ser autorizado o acesso aos fólios em questão, ressalvadas apenas as diligências ainda não cumpridas e/ou não formalizadas nos autos, devendo, portanto, ser suprimida a documentação que mencione eventual apuração que ainda não fora cumprida na sua totalidade. Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO PARCIAL e CONCESSÃO da presente ordem de habeas corpus, para permitir acesso dos autos aos Advogados da Impetrante, confirmando-se a liminar deferida. Ex Positis, acolho integralmente o nobilíssimo Pronunciamento Ministerial fincado no evento nº 47321961 (em 11.07.2023, Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto) para conhecer em parte do presente Habeas Corpus e conceder a ordem reafirmando, nesse item, a liminar (acesso aos autos originários nº 8001769-85.2022.8.05.0141, em trâmite na 1º Vara Criminal de Jequié/BA). É como penso e decido. Salvador, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça